



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 371/2013

Processo n. **200-08.2012.6.04.0053** – Classe 30 (ANAMÃ)

Recurso Eleitoral

Recorrente: Raimundo Pinheiro da Silva

Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy – OAB/AM 4.271 e outros

Recorrido: Jecimar Pinheiro Matos

Recorrido: Isaac Melo Nunes

Recorrido: Antônio Araújo Coelho

Recorrida: Esmeralda Moura da Silva

Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno – OAB/AM A-619 e outra

Advogada: Sara de Fátima Martins da Silva – OAB/AM 8.004

Relator: Juiz Délcio Luis Santos

EMENTA: RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. INTIMAÇÃO DA PARTE. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. INTIMAÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO TSE. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO À ORIGEM PARA NOVA INTIMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Fora do período eleitoral a sistemática a ser adotada para a intimações de sentenças e despachos é a estabelecida no Código de Processo Civil. Precedentes do TSE.
2. Recurso conhecido e provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, pelo provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 16 de setembro de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Tratam os autos de **RECURSO ELEITORAL** (fls. 33-43) interposto por **RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA** em face da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 53ª. Zona Eleitoral - Anamá/AM (fls. 23), que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso i, c/c o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a inércia do autor em atender à intimação para a juntada de cópias da exordial em número suficiente à citação de todos os representados.

Aduz o Recorrente que a intimação do despacho que determinou a juntada das cópias é nula/inexistente, pois efetuada por meio inadequado, qual seja, via correio eletrônico. Sustenta a inexistência com base no recebimento da referida intimação em endereço eletrônico que não pertence ao causídico. Quanto à nulidade, afirma que o correio eletrônico não atende ao disposto nos arts. 234 e seguintes do Código de Processo Civil e que a Lei Federal n. 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, não se aplica ao caso, uma vez que o referido processo é físico e não virtual. Cita precedentes do TSE e desta Corte Regional que não admitem o correio eletrônico como substitutivo de fac-símile. Requer o conhecimento e provimento do Recurso para anular a sentença recorrida, devolvendo-se o processo à origem, para fins de regular instrução.

Contrarrazões pelos Recorridos (fls. 61-66), aduzindo o acerto da sentença de piso, considerando que os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral têm admitido a intimação via correio eletrônico desde as eleições de 2002. Afirma, ainda, que a conta de correio eletrônico para onde foi encaminhada a intimação pertence ao escritório jurídico "Jacob Nogueira" onde atua o causídico do Recorrente. Sustenta que a confirmação de recebimento da mensagem demonstraria que o ato teria atingido a sua finalidade, não havendo motivo para a declaração de nulidade do ato. Pugna pela manutenção da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Em parecer escrito nos autos (fls. 71-73), o douto Procurador Regional opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

A Secretaria Judiciária, em cumprimento ao despacho (fls. 75), incluiu o feito em pauta para julgamento (fls. 77).

É o relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal stroke.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Senhor Presidente, dignos membros, douto Procurador.

O Recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos e, portanto, dele conheço.

A matéria não merece maiores digressões.

Gira em torno da validade da intimação do Recorrente para a emenda da inicial – via correio eletrônico – para a juntada de cópias suficientes para a intimação de todos os Representados na origem. Considerada válida a intimação, deve ser confirmada a sentença de piso que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, ante a inércia da parte. Considerada inválida a intimação, é o caso de nulidade da sentença e o retorno à para fins de instrução.

Tenho que assiste razão ao douto Procurador Regional Eleitoral e ao Recorrente quando afirmam que não existe previsão legal ou regulamentar para que seja considerada válida a intimação via correio eletrônico.

In casu, por se tratar de despacho proferido fora do período eleitoral, faz-se necessária a intimação da partes, nos termos da norma processual civil. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes do Eg. Tribunal Superior Eleitoral:

"(...) Quando a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial ou com a intimação pessoal. Efetivada a intimação pessoal, dispensa-se a publicação." (RESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 25443 - Rio Negrinho/SC, Acórdão de 14/02/2006, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Diário de Justiça de 10/03/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. PROPAGANDA IRREGULAR. PRAZO. CONTAGEM. ART. 242, CPC. RECURSO PROVIDO.

I - A contagem do prazo recursal flui a partir da efetiva intimação dos procuradores das partes, nos termos do art. 242, CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

II - Afasta-se a intempestividade do recurso quando a intimação da sentença dá-se na pessoa do litigante e não na de seu advogado, legitimado para interpor recurso."
(Recurso Especial Eleitoral nº 21233, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.6.2003)

Destaco, ainda, a ementa do Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.078, relator Ministro José Delgado, de 21.11.2006:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA PUBLICADA FORA DO INTERSTÍCIO LEGAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRAZO PARA RECURSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

2. A sentença publicada em momento posterior gera o dever de intimação da parte. Prazo recursal ao qual se aplica subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil.

3. Sendo a parte intimada por carta precatória, o prazo de vinte e quatro horas começa a fluir da data da juntada aos autos da respectiva carta devidamente cumprida.

4. Recurso contra sentença apresentado antes da juntada deve ser considerado tempestivo.

5. Recurso especial eleitoral provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se aprecie o mérito do apelo em razão de sua tempestividade".

Portanto, fora do período eleitoral a sistemática a ser adotada para a intimações de sentenças e despachos é a estabelecida no Código de Processo Civil.

Não socorre os Recorridos a afirmação de que Res. TSE n. 23.367/2012 tenha regulamentado a intimação via correio eletrônico. O fato é que a referida Resolução aplicava-se apenas às representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97 e durante o período eleitoral. Para essas representações o prazo é exíguo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

e contado em horas, o que justificaria a utilização de meios céleres para a intimação dos atos processuais.

Não é o caso dos presentes autos que trata de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, para a apuração de abuso de poder econômico e político, que segue o rito estabelecido no art. 22 da Lei complementar n. 64/90.

Anoto que existe uma certidão expedida pelo Chefe de Cartório após a interposição do recurso - portanto, sem que ao Recorrente tenha sido oportunizado manifestar-se sobre seu conteúdo – onde encontra-se atestado que a notificação para a prática do ato teria sido realizada por conta de correio eletrônico a pedido do próprio advogado e que teria sido acusado o recebimento pela Secretária do advogado, Sra. Yamille (fls. 45).

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, existe mensagem eletrônica (fls. 19) acusando o recebimento da mensagem, contudo sem a identificação do advogado Marco Aurélio Lma Choy ou da Sra. Yamille. A conta eletrônica está registrada sob o nome de Jacob Nogueira, supostamente o Dr. Daniel Jacob Nogueira que é um dos advogados constituídos pelo ora Recorrente.

No Recurso, o recebimento da mensagem é expressamente impugnado, sem o reconhecimento de sua validade como meio de ciência da intimação.

Portanto, milita em favor do Recorrente a dúvida sobre a inequívoca ciência do mandado de intimação que determinou a juntada de cópias. Se o Cartório Eleitoral tivesse observado a forma estabelecida na legislação processual civil, a presunção seria em sentido contrário.

Ademais, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil¹ é claro ao exigir a intimação pessoal da parte para promover atos e diligências que lhe forem determinadas, antes de extinguir o feito. Colho, nesse sentido:

¹ § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

"PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DA CONTRAFÉ. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. NÃO EXIGÊNCIA DO ART. 225 DO CPC. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 267, III. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. §1º, ART. 267, CPC. SENTENÇA REFORMADA. I – O artigo 225 do CPC não elege como requisito essencial do mandado de citação a apresentação de cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para instrução da contrafé. II - A extinção do processo, sem exame do mérito, face à inércia da parte autora em cumprir a determinação do Juízo, não configura a hipótese prevista no art. 267, inciso IV, do CPC, mas sim do art. 267, III, do CPC. E, neste caso, antes da extinção, em atenção ao disposto no § 1º do referido artigo, o autor deveria ser intimado pessoalmente para suprir a falta, o que não ocorreu nos presentes autos. III – apelação provida." (AC 200851010183150, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Publicada no E-DJF2R em 29/09/2010)


Portanto, ainda que se considerasse válida a intimação do advogado, não se justificaria a extinção do feito antes de ultimada a intimação pessoal da parte para suprir a falha, nos termos do art. 267, §1º do CPC.

Ante o exposto, **voto**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, **para anular a sentença e todos os atos processuais a partir da intimação de fls. 17, para que seja feita nova intimação, obedecida a sistemática dos arts. 234 e seguintes do Código de Processo civil.**

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos à zona de origem.

Manaus, 16 de setembro de 2013.


Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator